

4.4 O MINISTÉRIO PÚBLICO E A LEI 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

GAETANO AMICO(*)

A Lei 7.347, de 24-7-85, disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Nesta oportunidade, não é nossa intenção comentar a lei acima citada e sim frisar a faculdade que essa lei dá ao Ministério Público de instaurar, sob sua presidência, o inquérito civil.

O art. 8º, § 1º, da lei, diz expressamente: “O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil ou requisitar de qualquer organismo público ou particular certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis”.

Como se observa, a citada lei cria a ação civil pública e coloca o Ministério Público na presidência do inquérito civil a ser instaurado para fundamentar a propositura da ação civil. Portanto, duas novidades a nova lei transmite ao direito pátrio: a ação civil pública e a instauração do inquérito civil sob a presidência do Ministério Público.

Antes da lei, nós tínhamos, no nosso direito, somente a ação popular, considerada pelo jurista como a expressão mais alta do regime democrático, e que é um autêntico direito constitucional do cidadão, que pode mover o Poder Judiciário contra atos lesivos ao patrimônio público.

(*) Promotor de Justiça no Amapá.

Outra novidade trazida pela nova lei é a figura do Ministério Público como presidente do inquérito civil para apurar a irregularidade, a responsabilidade e o dano causado para propositura da ação cível pública.

O Ministério Público, como legítimo representante do Estado-Sociedade (veja trabalho do mesmo autor, “Função Constitucional do Ministério Público”), tem o dever de zelar pelos bens naturais e artificiais existentes no Território Nacional e, por esse motivo, a lei, com sábia medida, atribuiu ao Ministério Público a presidência do inquérito que servirá de fundamentação para a ação civil pública.

Finalmente, o legislador inicia a perceber a verdadeira função constitucional do Ministério Público, que é de ser o *dominus litis* e o “promotor” da ação pública, seja essa cível ou penal. Ele é o *custos legis et patrimonii*, e, por esse motivo, a lei recém-criada atribui ao Ministério Público, e somente a ele, o dever de instaurar inquérito para apuração da infração contra o patrimônio natural e cultural da sociedade que ele representa.

Todo o Ministério Público do País deveria ficar satisfeito no ver o legislador atribuir ao Ministério Público o verdadeiro papel que lhe é reservado e que é o de representante do Estado-Sociedade e membro permanente e essencial ao desempenho da função jurisdicional do Estado.